



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 24 1 01 2005 VISTO	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Processo nº : 10735.003870/99-11  
Recurso nº : 122.197  
Acórdão nº : 203-09.576

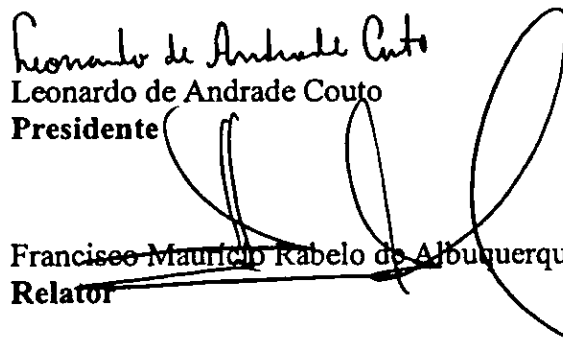
Recorrente : TRANSPORTES SÃO GERALDO S/A  
Recorrida : DRJ II no Rio de Janeiro - RJ

**PIS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** O prejuízo à defesa só é causa de nulidade do lançamento se perfeitamente caracterizado.  
**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES.** Da base de cálculo da Contribuição ao PIS, somente são permitidas as exclusões previstas em lei.  
**TAXA SELIC.** Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como o art. 13 da Lei n.º 9.065/95 dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TRANSPORTES SÃO GERALDO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~  
Relator

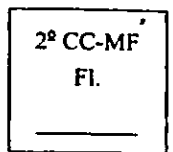
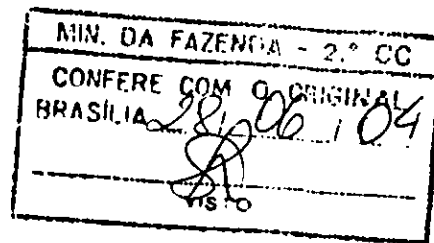
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/ovrs

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 28 06 04 VISTO
--



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.003870/99-11  
Recurso nº : 122.197  
Acórdão nº : 203-09.576

Recorrente : TRANSPORTES SÃO GERALDO S/A

## RELATÓRIO

Às fls. 129/135, Acórdão DRJ/RJOII nº 812/2002 julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração compreendido entre 03/1996 a 12/1998.

Conforme consignado na "Descrição dos Fatos", à fl. 02, a autuação deu-se em razão de o contribuinte ter excluído, indevidamente, da base de cálculo do PIS receitas de prestação de serviços identificadas, em seus livros fiscais, como relativas a "frete de terceiros", "fretes pessoa jurídica" e "fretes pessoas físicas".

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, como alhures mencionado, julgou procedente o lançamento, fundamentando, em síntese, que o auto de infração fora lavrado nos estritos termos do que determina a legislação de regência, descabendo falar em nulidade do lançamento e em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Recorrente foi devidamente cientificada do início do procedimento fiscal e do lançamento, tendo sido-lhe oportunizado o pleno conhecimento da matéria tida por infringida e o exercício da ampla defesa.

No tocante ao pedido de realização de diligência, julgou desnecessária em razão de a autuação ter-se amparado nos "Demonstrativos de apuração da Cofins e do PIS" fornecidos pela própria contribuinte, assim como nos dados do sistema da SRF e na falta de comprovação das exclusões por ela realizadas, restando por cingir-se o pleito à matéria de direito.

Quanto às exclusões efetuadas, a D. DRJ afirmou carecerem de respaldo legal, em vista do que dispõe o art. 3º da MP nº 1.212/95. Com relação à inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, argüiu que às autoridades administrativas é defeso apreciar tal matéria, reservada, tão-somente, ao Poder Judiciário.

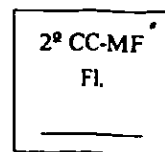
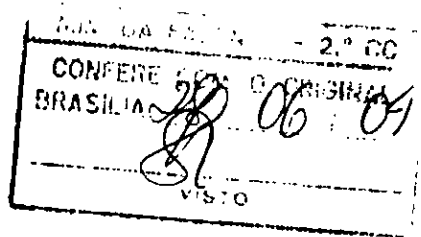
Por fim, sobre a Taxa SELIC asseverou estar sua aplicação em perfeita consonância com a determinação contida no art. 13 da Lei nº 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 150/155, aduzindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, pois entende ter o lançamento baseado-se em dispositivos já revogados, tendo em vista que a autoridade autuante utilizou-se da MP nº 1.212/95, quando esta só poderia ser aplicada a partir de fevereiro/99, acrescentando, ainda, que, no julgamento da ADIN nº 1.417 foi considerada inconstitucional a cobrança da exação em comento feita nos termos do que dispunha a Lei nº 9.718/98, no período de 03/96 a 12/98.

Outrossim, aduz que, contrariamente ao que consignou o AFRF, não foi intimado a apresentar os documentos necessários à comprovação das exclusões. Defende ainda a semestralidade do PIS e argumenta que a cobrança deste estaria prejudicada pois, em



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.003870/99-11  
Recurso nº : 122.197  
Acórdão nº : 203-09.576

face da impossibilidade da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não haveria lei complementar específica para tal. Em conclusão, insurge-se contra a utilização da Taxa SELIC, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal.

É o relatório



MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/06/04
VISTO

2ª CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10735.003870/99-11  
Recurso nº : 122.197  
Acórdão nº : 203-09.576

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA**

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão trazida aos autos para deslinde versa sobre a insuficiência no recolhimento da Contribuição ao PIS, no período de apuração compreendido entre 03/1996 e 12/1999, decorrente de exclusões da base de tributação de receitas identificadas pelo Recorrente como atinentes à "frete de terceiros", "fretes pessoa jurídica" e "fretes pessoa física".

Inicialmente, passo a analisar as preliminares suscitadas. Diferentemente do alegado pela Recorrente, não vislumbro merecer reparo o auto de infração em comento, haja vista terem sido atendidas todas as formalidades indispensáveis à sua existência. Todos os elementos nele contidos, mormente a descrição dos fatos e o enquadramento legal, foram perfeita e suficientemente consignados pela autoridade atuante, de modo a possibilitar a mais ampla defesa, pelo que se afigura insubsistente a alegação de cerceamento de defesa.

Outrossim, quanto ao argumento da Recorrente de que não teria sido intimada a apresentar a documentação necessária à comprovação das exclusões por ela efetuadas, constato, à fl. 14/15, tratar-se de uma inverdade, tendo em vista que ele foi intimado, em 25/02/99, e reintimado, em 12/04/99, a comprovar os valores das exclusões utilizados na determinação da base de cálculo do PIS.

Meritoriamente, vê-se, à luz da legislação de regência, que as exclusões da base de cálculo da Contribuição ao PIS, efetuadas pela Recorrente, carecem de respaldo legal. A base de cálculo do PIS, no período objeto do lançamento, ora apreciado, é a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza, logo, as receitas da prestação de serviços identificadas pela Recorrente como "frete de terceiros", "fretes de pessoa jurídica" e "fretes pessoa física", indubitavelmente, integram a base de tributação, dado inexistir previsão legal possibilitando tais exclusões.

Quanto aos juros moratórios, estes foram aplicados em consonância com o que preconizam os arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, em face da falta de recolhimento, ora evidenciada.

*Ex positis, nego proferimento* ao Recurso Voluntário para manter o Acórdão nº 812 da DRJ/RJOII julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA